



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo

Acompanhamento Processual Unificado

Não vale como certidão

Processo: 0001953-73.2019.8.08.0021

Petição Inicial:
201900339519

Situação: Tramitando

Vara: GUARAPARI - VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, MUNICIPAL, REGISTROS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE

Data da Distribuição:
13/03/2019 16:41

Motivo da Distribuição:
Distribuição por sorteio

Ação: Mandado de Segurança

Natureza: Fazenda Pública

Data de Ajuizamento:
13/03/2019

Valor da Causa: R\$ 1000

Escaneamento Atual: AGUARDANDO/DIVERSOS / Aguardando Juntada (desde 12/06/2019)

Assunto principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Inquérito / Processo / Recurso Administrativo

Assuntos secundários

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Medida Cautelar - Liminar

Partes do Processo

Impetrante

ROSÂNGELA NUNES LOYOLA

MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO - 9931/ES

Autoridade coatora

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Decisão

Juiz : GUSTAVO MARCAL DA SILVA E SILVA

Dispositivo : Impte. : ROSÂNGELA NUNES LOYOLA
A. Coa. : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

DECISÃO / MANDADO

Cuidam os autos de mandado de segurança impetrado por ROSÂNGELA NUNES LOYOLA, em face do PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI, objetivando, liminarmente: (i) a suspensão de procedimento administrativo recebido pela Câmara dos Vereadores de Guarapari (proc. nº 000434/219), e de qualquer outro procedimento daí decorrente, e (ii) determinação de retorno imediato da impetrante ao pleno exercício de suas funções, expedindo-se, para tanto o competente mandado de reintegração, a ser cumprido por oficial de justiça plantonista.

Aduz-se na inicial, em síntese, que: (i) em 27/02/2019 foi apresentada, pelo Sr. Clauberte de Oliveira Cavalcanti, denúncia por suposta quebra de decoro parlamentar por parte da impetrante; (ii) de acordo com o Sr. Clauberte: "A vereadora ROSÂNGELA NUNES LOYOLA, (...) vem apresentado relatos contra vereadores que compõe a Câmara Municipal, inclusive quando utiliza o Plenário dessa Câmara, com acusações sérias que caracterizam crimes contra a Administração Pública, relatando ora que vereadores 'querem fazer barganha (sic) com o prefeito' ora relatando que vereadores 'receberam dinheiro para votar na Mesa Diretora'; (iii) o Sr. Clauberte ainda afirmou que: "Os atos da vereadora Denunciada caracterizam prevaricação e ao mesmo tempo, falta de decoro parlamentar, pois, além de se dizer conhecedora de supostos atos ilícitos contra a Administração Pública (barganha (sic) com o prefeito e recebimento de dinheiro de forma ilícita) a Denunciada ainda acusa de forma genérica seus colegas de parlamento sem, contudo, apresentar qualquer tipo de prova, extrapolando sua prerrogativa de legisladora, o que caracteriza falta de decoro"; (iv) o Sr. Clauberte concluiu dizendo que: "(...) tendo a vereadora ROSÂNGELA NUNES LOYOLA prevaricado quando deixou de tomar providência de ofício em relação aos supostos fatos ilícitos cometidos por seus pares; tendo a vereadora quebrado o decoro em razão das acusações sem provas e fundamentos; tendo a vereadora confessado uma relação promiscua e antidemocrática com o poder executivo e tendo a mesma se omitido em relação aos vários fatos narrados, deve a mesma ser afastada de suas funções e ao final, deve a vereadora ter cassado o seu mandato"; (v) recepcionada a denúncia pela Câmara Municipal de Guarapari, foi deliberado, na 3ª Sessão Ordinária pelo recebimento da denúncia (instauração do procedimento), bem como pelo afastamento cautelar da ora impetrante; (vi) não houve observância do quórum necessário para recebimento da denúncia e afastamento da impetrante; (vii) os atos de recebimento da denúncia e afastamento da impetrante não observaram a imunidade material incidente na espécie, a qual também abrange as áreas cível, administrativa e política; (viii) a inoportunidade de ato de prevaricação e/ou de quebra de decoro.

É o relatório, em síntese. Decido.

A hipótese é de concessão da liminar.

De início, tenho que o fumus boni iuris decorre da aventada inobservância, pela Câmara Municipal de Vereadores, do quórum necessário ao recebimento da denúncia e ao afastamento da impetrante de suas funções.

Isto porque, ao que se denota do Regimento Interno da Casa Legislativa (Resolução nº 04/1997), há antinomia entre dois dispositivos acerca do quórum exigido para o recebimento da denúncia e afastamento do Vereador acusado. Com efeito, embora o parágrafo único do art. 55 preveja o quórum de maioria absoluta para o recebimento da denúncia e afastamento do Vereador, no art. 66 do referido regimento consta expressa previsão de que a possibilidade de afastamento de Vereador acusado pelo Presidente da Casa depende do recebimento da denúncia por 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara.

Vale observar que o art. 66 está situado em capítulo do regimento que trata, especificamente, do exercício do mandato pelos Vereadores, o que, em princípio, lhe confere preponderância interpretativa quando confrontado com o disposto no art. 55 do regimento, inserido em capítulo e sessão que cuidam de aspectos rituais das comissões processantes. Essa interpretação é reforçada pela literalidade também dos arts. 65 e 67 do regimento, os

quais impõem ao processo de cassação e perda de mandato de Vereadores obediência e respeito à Lei Orgânica do Município (onde, por exemplo, há previsão, simétrica, do quórum de 2/3 dos Membros da Câmara dos Vereadores para recebimento de denúncia contra Prefeito, conforme art. 91, II) e à Constituição Federal, e renovam a previsão da necessidade de recebimento da denúncia por 2/3 dos Vereadores.

Já em relação ao quórum de maioria absoluta, sua menção consta, apenas, do art. 55 do regimento interno da Câmara de Vereadores de Guarapari.

Cabe, aqui, também relevar que, em conta do antagonismo das disposições alhures enfatizadas, há que prevalecer, no campo da hermenêutica, a interpretação que melhor resguarde a proteção do exercício do mandato eletivo, decorrente da soberania do voto popular. Num Estado Republicano, que tem por fundamento a preservação das liberdades públicas, medidas drásticas como a de interrupção do exercício do mandato eletivo devem passar por uma filtragem constitucional, sendo aplicáveis somente quando uma situação excepcional lhe justificar, devendo incidir a norma prevista no regimento de maior proteção de referida liberdade.

Assim, neste particular, e num juízo ainda não exauriente, tenho que o recebimento da denúncia e o afastamento da impetrante não observou o devido processo legal.

Outro aspecto relevante da fundamentação decorre da invocação da imunidade parlamentar da impetrante. Neste ponto, não pode passar despercebido que as manifestações imputadas à impetrante guardam nexo de causalidade com o exercício da vereança, sendo certo que a imunidade material incidente na espécie implica, segundo a melhor doutrina, subtração da responsabilidade penal, civil, disciplinar ou política do parlamentar por suas opiniões, palavras e votos externadas não somente no recinto da Câmara de Vereadores, como também na circunscrição do Município em que exerce seu mandato.

Conforme salienta o Ministro do STF Alexandre de Moraes em trecho de obra conhecida invocada na inicial: "(...) importa ressaltar que da conduta do parlamentar (opiniões, palavras e votos) não resultará responsabilidade criminal, qualquer responsabilização por perdas e danos, nenhuma sanção disciplinar, ficando a atividade do congressista, inclusive, resguardada da responsabilidade política, pois trata-se de cláusula de irresponsabilidade geral de Direito Constitucional material" (fls. 11 da inicial).

O periculum in mora, a seu turno, decorre da própria urgência decorrente da necessidade de se preservar o exercício, pela impetrante, do mandato recebido do voto popular, o que ressalta a ineficácia da medida caso seja concedida somente ao final.

À luz do exposto, CONCEDO a liminar para:

- (i) suspender o trâmite do procedimento administrativo versado neste writ recebido pela Câmara Municipal de Vereadores de Guarapari (proc. nº 000434/2019) e qualquer outro procedimento daí decorrente; e
- (ii) determinar o imediato retorno da impetrante ao pleno exercício de suas funções, ficando assim suspensos os efeitos do ato de seu afastamento.

Para o caso de descumprimento da presente decisão fixo multa no importe de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sem prejuízo da caracterização de crime de desobediência, de ato de improbidade administrativa (LIA, art. 11, II) e da adoção de outras medidas de caráter coercitivo.

Intime-se a autoridade impetrada por oficial de justiça sob o regime de plantão para o imediato cumprimento da presente decisão, servindo a presente decisão como mandado.

Notifique-se ainda a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da Câmara Municipal de Vereadores de Guarapari, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, art. 7º).

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Em seguida, com ou sem o parecer do Ministério Público, venham conclusos para decisão.

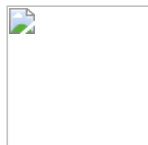
Observe a serventia o disposto no art. 11, da Lei nº 12.016/2009.

Diligencie-se.

Guarapari, 13 de março de 2019.

GUSTAVO MARÇAL DA SILVA E SILVA
Juiz de Direito

Decisão :



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO

GUARAPARI - VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, MUNICIPAL, REGISTROS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE

Número do Processo: **0001953-73.2019.8.08.0021**

Requerente: **ROSÂNGELA NUNES LOYOLA**

Requerido: **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

DECISÃO

Imppte. : ROSÂNGELA NUNES LOYOLA
A. Coa. : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

D E C I S Ã O / M A N D A D O

Cuidam os autos de mandado de segurança impetrado por ROSÂNGELA NUNES LOYOLA, em face do PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI, objetivando, liminarmente: (i) a suspensão de procedimento administrativo recebido pela Câmara dos Vereadores de Guarapari (proc. nº 000434/219), e de qualquer outro procedimento daí decorrente, e (ii) determinação de retorno imediato da impetrante ao pleno

exercício de suas funções, expedindo-se, para tanto o competente mandado de reintegração, a ser cumprido por oficial de justiça plantonista.

Aduz-se na inicial, em síntese, que: (i) em 27/02/2019 foi apresentada, pelo Sr. Clauberte de Oliveira Cavalcanti, denúncia por suposta quebra de decoro parlamentar por parte da impetrante; (ii) de acordo com o Sr. Clauberte: "A vereadora ROSÂNGELA NUNES LOYOLA, (...) vem apresentado relatos contra vereadores que compõe a Câmara Municipal, inclusive quando utiliza o Plenário dessa Câmara, com acusações sérias que caracterizam crimes contra a Administração Pública, relatando ora que vereadores 'querem fazer barganha (sic) com o prefeito' ora relatando que vereadores 'receberam dinheiro para votar na Mesa Diretora"; (ii) o Sr. Clauberte ainda afirmou que: "Os atos da vereadora Denunciada caracterizam prevaricação e ao mesmo tempo, falta de decoro parlamentar, pois, além de se dizer conhecedora de supostos atos ilícitos contra a Administração Pública (barganha (sic) com o prefeito e recebimento de dinheiro de forma ilícita) a Denunciada ainda acusa de forma genérica seus colegas de parlamento sem, contudo, apresentar qualquer tipo de prova, extrapolando sua prerrogativa de legisladora, o que caracteriza falta de decoro"; (iii) o Sr. Clauberte concluiu dizendo que: "(...) tendo a vereadora ROSÂNGELA NUNES LOYOLA prevaricado quando deixou de tomar providência de ofício em relação aos supostos fatos ilícitos cometidos por seus pares; tendo a vereadora quebrado o decoro em razão das acusações sem provas e fundamentos; tendo a vereadora confessado uma relação promiscua e antidemocrática com o poder executivo e tendo a mesma se omitido em relação aos vários fatos narrados, deve a mesma ser afastada de suas funções e ao final, deve a vereadora ter cassado o seu mandato"; (iv) recepcionada a denúncia pela Câmara Municipal de Guarapari, foi deliberado, na 3ª Sessão Ordinária pelo recebimento da denúncia (instauração do procedimento), bem como pelo afastamento cautelar da ora impetrante; (v) não houve observância do quórum necessário para recebimento da denúncia e afastamento da impetrante; (vi) os atos de recebimento da denúncia e afastamento da impetrante não observaram a imunidade material incidente na espécie, a qual também abrange as áreas cível, administrativa e política; (vii) a inocorrência de ato de prevaricação e/ou de quebra de decoro.

É o relatório, em síntese. Decido.

A hipótese é de concessão da liminar.

De início, tenho que o fumus boni iuris decorre da aventada inobservância, pela Câmara Municipal de Vereadores, do quórum necessário ao recebimento da denúncia e ao afastamento da impetrante de suas funções.

Isto porque, ao que se denota do Regimento Interno da Casa Legislativa (Resolução nº 04/1997), há antinomia entre dois dispositivos acerca do quórum exigido para o recebimento da denúncia e afastamento do Vereador acusado.

Com efeito, embora o parágrafo único do art. 55 preveja o quórum de maioria absoluta para o recebimento da denúncia e afastamento do Vereador, no art. 66 do referido regimento consta expressa previsão de que a possibilidade de afastamento de Vereador acusado pelo Presidente da Casa depende do recebimento da denúncia por 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara.

Vale observar que o art. 66 está situado em capítulo do regimento que trata, especificamente, do exercício do mandato pelos Vereadores, o que, em princípio, lhe confere preponderância interpretativa quando confrontado com o disposto no art. 55 do regimento, inserido em capítulo e sessão que cuidam de aspectos rituais das comissões processantes. Essa interpretação é reforçada pela literalidade também dos arts. 65 e 67 do regimento, os quais impõem ao processo de cassação e perda de mandato de Vereadores obediência e respeito à Lei Orgânica do Município (onde, por exemplo, há previsão, simétrica, do quórum de 2/3 dos Membros da Câmara dos Vereadores para recebimento de denúncia contra Prefeito, conforme art. 91, II) e à Constituição Federal, e renovam a previsão da necessidade de recebimento da denúncia por 2/3 dos Vereadores.

Já em relação ao quórum de maioria absoluta, sua menção consta, apenas, do art. 55 do regimento interno da Câmara de Vereadores de Guarapari.

Cabe, aqui, também relevar que, em conta do antagonismo das disposições alhures enfatizadas, há que prevalecer, no campo da hermenêutica, a interpretação que melhor resguarde a proteção do exercício do mandato eletivo, decorrente da soberania do voto popular. Num Estado Republicano, que tem por fundamento a preservação das liberdades públicas, medidas drásticas como a de interrupção do exercício do mandato eletivo devem passar por uma filtragem constitucional, sendo aplicáveis somente quando uma situação excepcional lhe justificar, devendo incidir a norma prevista no regimento de maior proteção de referida liberdade.

Assim, neste particular, e num juízo ainda não exauriente, tenho que o recebimento da denúncia e o afastamento da impetrante não observou o devido processo legal.

Outro aspecto relevante da fundamentação decorre da invocação da imunidade parlamentar da impetrante. Neste ponto, não pode passar despercebido que as manifestações imputadas à impetrante guardam nexo de causalidade com o exercício da vereança, sendo certo que a imunidade material incidente na espécie implica, segundo a melhor doutrina, subtração da responsabilidade penal, civil, disciplinar ou política do parlamentar por suas opiniões, palavras e votos externadas não somente no recinto da Câmara de Vereadores, como também na circunscrição do Município em que exerce seu mandato.

Conforme salienta o Ministro do STF Alexandre de Moraes em trecho de obra conhecida invocada na inicial: "(...) importa ressaltar que da conduta do parlamentar (opiniões, palavras e votos) não resultará responsabilidade criminal, qualquer responsabilização por perdas e danos, nenhuma sanção disciplinar, ficando a atividade do congressista, inclusive, resguardada da responsabilidade política, pois trata-se de cláusula de irresponsabilidade geral de Direito Constitucional material" (fls. 11 da inicial).

O periculum in mora, a seu turno, decorre da própria urgência decorrente da necessidade de se preservar o exercício, pela impetrante, do mandato recebido do voto popular, o que ressalta a ineficácia da medida caso seja concedida somente ao final.

À luz do exposto, CONCEDO a liminar para:

(i) suspender o trâmite do procedimento administrativo versado neste writ recebido pela Câmara Municipal de Vereadores de Guarapari (proc. nº 000434/2019) e qualquer outro procedimento daí decorrente; e

(ii) determinar o imediato retorno da impetrante ao pleno exercício de suas funções, ficando assim suspensos os efeitos do ato de seu afastamento.

Para o caso de descumprimento da presente decisão fixo multa no importe de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sem prejuízo da caracterização de crime de desobediência, de ato de improbidade administrativa (LIA, art. 11, II) e da adoção de outras medidas de caráter coercitivo.

Intime-se a autoridade impetrada por oficial de justiça sob o regime de plantão para o imediato cumprimento da presente decisão, servindo a presente decisão como mandado.

Notifique-se ainda a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da Câmara Municipal de Vereadores de Guarapari, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, art. 7º).

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Em seguida, com ou sem o parecer do Ministério Público, venham conclusos para decisão.

Observe a serventia o disposto no art. 11, da Lei nº 12.016/2009.

Diligencie-se.

Guarapari, 13 de março de 2019.

GUSTAVO MARÇAL DA SILVA E SILVA
Juiz de Direito